

Um breve estudo sobre a sentença *citra petita* e os seus meios de impugnação

André Silva Martinelli¹

Emmanuel Domingues²

André Luiz Figueiredo Rosa³

Resumo: Este trabalho objetiva investigar o tratamento dado pela doutrina e jurisprudência sobre a impugnação da sentença que se omitiu no julgamento de um pedido, o que caracteriza o julgamento *citra petita*. Procura-se responder alguns dos questionamentos surgidos na vigência no CPC/73 e abordar o tema na perspectiva do CPC/2015.

Palavras-chave: Direito processual civil; Sentença *citra petita*; Meios de impugnação.

Introdução

A sentença deve analisar os pedidos dentro dos limites em que foram feitos, não podendo dar um provimento diferente ou que seja além ou aquém do postulado. Neste último caso, tem-se a sentença *citra ou infra petita*.

Embora existam várias causas para se caracterizar uma sentença como *citra* ou *infra petita* (omissão quanto a um pedido, a uma causa de pedir ou em relação a uma parte), o objeto deste estudo é limitado à sentença que deixa de julgar um dos pedidos formulados na inicial. Ou seja, o juiz não expõe fundamentação nem decide no dispositivo da sentença a respeito do bem da vida requerido pelo autor.

É pacífico que, em tais situações, o juízo *a quo* deveria suprir a sua omissão quando provocado por meio dos embargos declaratórios. Todavia, nem sempre isso acontece.

Muitas vezes, o órgão de origem é instado a suprir a omissão, mas julga os embargos improcedentes por entender que o embargante pretendia a reforma do julgado. Pode ocorrer

¹ Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. andre.s.martinelli@hotmail.com .

² Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Potiguar - UnP (2008) e em Direito Civil pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2014). Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. mano029@gmail.com.

³ Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Pós-graduado em Direito Tributário pelo IBET - Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (2015) e em Direito Processual Moderno pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2013). Auditor Fiscal da Receita Estadual do Espírito Santo. andluig2016@gmail.com.

também de os embargos de declaração simplesmente não serem interpostos, preferindo a parte apelar imediatamente para o tribunal. Há ocasiões, ainda, em que a apelação interposta não trata do pedido que não foi julgado, uma vez que o apelante limita-se a recorrer dos demais capítulos da sentença. Ou pode-se pensar num caso hipotético, mas bem recorrente, em que decorre o prazo recursal sem que qualquer recurso tenha sido interposto.

Diante dessas diversas situações, pretende-se analisar o posicionamento do Estado-Juiz diante da impugnação da sentença *citra petita*. Objetiva-se expor algumas questões que surgiram na vigência do CPC/73 e, ao mesmo tempo, abordar as modificações introduzidas pelo CPC/2015 sobre o tema.

O princípio da congruência e a sentença *citra petita*

O princípio da congruência, também chamado de princípio da correlação ou da adstrição ou da vinculação do juiz ao pedido, significa que a sentença, o acórdão ou qualquer ato judicial que preste a tutela jurisdicional deve ficar limitado ao que a parte, qualitativa e quantitativamente, postulou ao juízo (BUENO, 2009, p. 501).

Esse princípio, apesar de estar consubstanciado nos artigos 141 e 492 do CPC/2015, correspondentes, respectivamente, aos artigos 128 e 460, do CPC/73, possui fundamento constitucional. Ao mesmo tempo em que o Estado-juiz detém o poder-dever de decidir os conflitos a ele submetidos, também possui a obrigação de apreciar a demanda de forma completa,⁴ em cumprimento ao mandamento disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Ainda, deve-se ter em mente que a jurisdição é inerte e só é retirada desse estado quando provocada pela parte por meio da propositura da petição inicial. Logo, é natural que ela atue nos estreitos limites em que exigida. Do contrário, a decisão sobre algo que não foi postulado afrontará não só o princípio da inércia, como também os princípios do contraditório e da ampla defesa, já que, em regra⁵, se estará decidindo sobre algo que não foi oportunizado à parte se pronunciar e, muito menos, de se defender (MACHADO, 2015, p. 230-231).

A desobediência ao princípio da congruência resulta na sentença *extra, ultra* e *citra petita*.⁶ A sentença *extra petita* é aquela que concede algo diverso do pedido pelo autor.

⁴ O Poder Judiciário não tem a obrigação de decidir apenas sobre todos os pedidos. A decisão, além de se pronunciar sobre todas as pretensões formuladas, também deve apresentar fundamentação hígida, ou seja, necessita ser clara, completa e não contraditória, sob pena de afronta aos incisos IX e X do art. 93 e inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, conforme lição de Mazzei (2017, p. 239).

⁵ Diz-se "em regra", pois se pode imaginar a situação em que a tutela foi concedida de forma diversa da postulada, mas o ato processual tenha atingido a sua finalidade. É o que ocorre quando se constata que houve efetivo debate sobre uma pretensão não requerida, inclusive tendo ela sido submetida ao contraditório e o demandante oferecido réplica sobre objeto diverso do pedido. Cf. Machado (2015, p. 230-231).

⁶ A regra, portanto, é que a decisão seja balizada pelo pedido feito pelo requerente. Contudo, há situações em que o juízo deverá decidir mesmo sem que haja pedido expresso da parte, como nos casos de prestações

Esse “algo” pode estar relacionado à natureza do provimento ou ao objeto do pedido. Já a sentença *ultra petita* é a decisão que provê além do requerido na inicial.

Por sua vez, a sentença *citra* ou *infra petita*⁷ é aquela que “deixa de analisar (i) pedido formulado, (ii) fundamento de fato ou de direito trazidos pela parte ou (iii) pedido formulado por ou em face de um determinado sujeito do processo” (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2012, p. 320).

É inegável que, num contexto de causas cada vez mais complexas, produção massiva de decisões e cobrança por eficiência e celeridade, quanto maior o número de pedidos numa demanda, maior é a probabilidade de se ter uma sentença *citra petita*. Por óbvio, se a parte formulou apenas um pedido, dificilmente ele não será julgado. Entretanto, se houver cumulação de pedidos, seja ela simples, sucessiva, eventual ou alternativa, aumentam as chances de um julgamento daquela natureza ocorrer (NEVES, 2017, p. 849).

A sentença *citra* ou *infra petita*, portanto, é contaminada por um defeito, cuja natureza jurídica será abordada no próximo item.

A natureza jurídica do vício da sentença *citra petita*⁸

Estabeleceu-se no capítulo anterior que um tipo de julgamento *citra* ou *infra petita* ocorre quando ele é omissivo em relação ao exame de um pedido. O que se pretende fixar neste tópico é se essa omissão caracteriza a sentença como um ato jurídico processual inexistente ou inválido.

O tema das nulidades processuais é tormentoso e há pouco consenso doutrinário sobre a melhor classificação da matéria. Bufulin, Bonomo Júnior e Santos (2016, p. 19) relatam que a classificação acolhida, em geral, pela doutrina foi aquela feita por Galeno Lacerda, que dividiu os vícios processuais em cinco categorias: inexistência jurídica, nulidade absoluta, nulidade relativa, anulabilidade e irregularidade.⁹ Esses defeitos processuais possuem uma gradação de intensidade, variando da maior (inexistência) a menor (irregularidade).

periódicas, inclusão de correção monetária e juros de mora e condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, conforme assevera Bueno (2013, p. 348).

⁷ Cândido Rangel Dinamarco (2008, p. 90) faz a distinção entre os termos *citra petita* e *infra petita*, destacando que “decidir *citra petita* é decidir aquém do pedido, i. é, de modo incompleto. Não é o mesmo que decidir *infra petita*, o que significa decidir sobre todo o objeto do processo, mas conceder ao autor menos do que o postulado (procedência parcial). Nisso, obviamente, não há vício algum”. Em consulta ao Dicionário Jurídico, porém, verifica-se que essas locuções latinas possuem o mesmo significado (DINIZ, 1998, p. 589 e 840). Parece ser essa a conclusão que também chegou a doutrina amplamente majoritária, assim como a jurisprudência, que não diferenciam um vocábulo do outro, motivo pelo qual eles são aqui utilizados como sinônimos.

⁸ Como será exposto, há autores que consideram a sentença *citra petita* inexistente. Para estes, seria uma atecnia falar-se em “vício” sobre ato inexistente, já que o que não existe não pode estar contaminado por um vício ou um defeito. Com base em lição de Wambier e Medina (2003, p. 218), adota-se, porém, uma premissa diversa, admitindo-se que a inexistência jurídica é, sob certo aspecto, um vício processual.

⁹ Registre-se o entendimento de Heitor Vitor Mendonça Sica (acesso em 09 nov. 2018), para quem a irregularidade não foi uma categoria de vício processual reconhecida por Galeno Lacerda, mas sim por

Especificamente em relação à sentença *citra petita*, a doutrina diverge se o ato jurídico processual é inexistente ou absolutamente nulo.

Gomes (2013, p. 99) assevera que uma sentença, espécie de ato jurídico processual, para existir juridicamente, necessita que: “a) [seja] proferida por uma pessoa investida de jurisdição; b) publicada; c) contenha um dispositivo; d) assinada e e) finde a fase (cognitiva ou executiva) do procedimento de primeira instância”.

Já o ato jurídico processual absolutamente nulo situa-se no plano da validade e diz respeito à violação da forma prevista em norma cogente, a qual tem como objeto a preservação de interesses de ordem pública, conforme anotam Bufulin, Bonomo Júnior e Santos (2016, p. 19). No exemplo dado por Wambier e Medina (2003, p. 212), seria o caso da sentença que foi proferida antes de finalizar a produção probatória, quando a causa ainda não estava pronta para julgamento.

A importância dessa distinção reside, principalmente, nas suas consequências jurídicas: a sentença inexistente não transita em julgado e não está sujeita ao prazo decadencial da ação rescisória, enquanto a sentença nula deve ser desconstituída pela ação rescisória no prazo de dois anos (WAMBIER; MEDINA, 2003, p. 212), após o qual se considera o vício como saneado.

Barbosa Moreira (1980, p. 247), em parecer confeccionado com base no CPC/39, mas cujo estudo é até hoje atual, concluiu que a sentença que se omite sobre um item do pedido não possui conclusão ou dispositivo em relação àquela parte do *decisum*. Portanto, particularmente na parte omissa, que não julgou um pedido, a sentença *citra petita* seria um ato inexistente.¹⁰

Com entendimento diverso, Arruda Alvim (1979, p. 236 e 240), à época, apresentou um parecer contrário ao de Barbosa Moreira, por meio do qual sustentou que são distintas as situações em que o autor deixa de formular um pedido daquelas em que ele expõe a sua pretensão processual, mas esta não é apreciada. Neste último caso, seria imprescindível a utilização da ação rescisória para se rescindir a sentença *citra petita*, uma vez que a sentença teria transitado em julgado com infringência à lei.¹¹

adeptos de sua doutrina, como Frederico Marques e Moniz de Aragão.

¹⁰ Ora, o que ao propósito se diz da *sentença* também se deve dizer de cada uma das partes ou capítulos que porventura hajam de integrá-la. Se o todo é inexistente quando nenhum dos itens que compunham o *thema decidendum* foi objeto de pronunciamento na conclusão, por igualdade de razão será inexistente a parte ou capítulo relativo a algum item específico, sobre o qual haja deixado o juiz de pronunciar-se no dispositivo. Em outras palavras: a inexistência da sentença pode ser *total* ou *parcial*, mas em ambos os casos rege-se pelas mesmas normas”. (MOREIRA, 1980, p. 247, ênfase no original). Em suporte à conclusão de Moreira, também entendem como ato inexistente o capítulo da sentença que deixou de julgar um pedido: Teresa Arruda Alvim (2017, p. 392), Talamini (2005, p. 313), Medina (2017, p. 308), Didier Júnior, Braga e Oliveira (2012, p. 321-322), Neves (2017, p. 841 e 851), Gonçalves (2002, p. 565), Siqueira (2013, p. 518), Klippel (2008, p. 232-233), dentre outros.

¹¹ “Se se alega, no segundo processo, que a solicitação referente à correção monetária já foi objeto de solicitação anterior, e, onde foi expressamente contestada, com o que ficou evidenciada a sua natureza de uma *questão de direito*, que disse respeito à própria natureza da indenização, i. é, saber se era de dívida de valor, ou não; se, na decisão anterior, não teria havido manifestação a respeito, segue-se, *ipso facto*, que teria havido frontal e indisputável infração à literalidade dos arts. 4.º e 113, do CPC de 1939, e, por via de

Seguindo esse raciocínio, pode-se concluir que haveria nulidade absoluta na sentença que teria decidido aquém do pedido, pois teria infringido norma cogente (princípio da congruência) que objetiva a proteção de interesse público.

Se a doutrina diverge sobre o tipo de vício que atinge a sentença *citra petita*, discutindo até mesmo se nela há realmente algum defeito, a jurisprudência massiva do STJ, tanto antes quanto depois do CPC/2015, não hesita em classificá-la como absolutamente nula por infringir preceito de ordem pública relacionado ao princípio da congruência.¹²

Com respeito às posições divergentes, sustenta-se que a sentença que se omite no julgamento de um pedido é parcialmente inexistente. Para se chegar a essa conclusão, basta entender que a sentença é formada por capítulos e que um deles não foi apreciado. Sobre ele, não houve fundamentação, muito menos dispositivo.

Considerando que é praticamente pacífico que sentença sem dispositivo é sentença inexistente,¹³ conclui-se que a falta de dispositivo sobre o pedido não analisado torna, naquela específica parte, a sentença inexistente. Tecnicamente, entende-se que esta é a natureza do vício da sentença *citra* ou *infra petita*.

De qualquer forma, seja entendendo-se pela inexistência parcial da sentença *infra petita*, seja pela sua nulidade absoluta, certo é que ela pode ser integrada ou corrigida. Todo vício processual pode ser sanado, desde que ele atinja a sua finalidade e não exista prejuízo, independentemente do seu nível de gravidade (BEDAQUE, 2010, p. 452). Trata-se de aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e do prejuízo (BEDAQUE, 2011, p. 133).

O saneamento do defeito processual, ou mesmo a integração do ato inexistente, já era uma tendência no CPC/73, que se consolidou com a entrada em vigor do CPC/2015 (WAMBIER, 2016, p. 170).¹⁴ Não se pode olvidar que o CPC/2015 possui como uma de suas normas fundamentais a primazia da solução do mérito, o que significa que o que interessa para o processo é a decisão sobre o direito material, é a resolução do conflito de interesses em detrimento das formalidades processuais (LEMOS, 2016, p. 748-749).

consequência, tais infrações ensejariam o caminho da ação rescisória, com fulcro no art. 798, I, c, do mesmo diploma legal, que era o vigente à época da prolação da resp. sentença". E continua: "O que o texto então autorizava (art. 157, Código de 1939) e autoriza hoje (Código de 1973, art. 294) é que, o "pedido" *que se deixou de formular – isto é, que não foi feito* – possa, em processo distinto, ser feito. Não se trata, à evidência, do quadro existente nos dois processos objeto da consulta" (ARRUDA ALVIM, 1979, p. 236 e 240, com ênfase no original). Expressam entendimento semelhante, no sentido de que a sentença *citra petita* contém vício de nulidade absoluta: Streck e Delfino (2016, p. 716), Conceição (2017, p. 696) e Pinho (2017, p. 245).

¹² Exemplificativamente, cf.: STJ. REsp 1447514/PR. Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Brasília/DF, Data do Julgamento 05/10/2017, DJe 16/10/2017; STJ. AgRg no AREsp 633.238/AL. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Brasília/DF, julgado em 20.10.2015, DJe 23.10.2015; STJ. REsp 1205340/PE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Brasília/DF, Data do Julgamento 16.12.2010, DJe 08.02.2011; STJ. AgRg no REsp 437877/DF. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Brasília/DF, Data do Julgamento 04.11.2008, DJe 09.03.2009; STJ. REsp 500175/MA. Ministro Relator Paulo Medina, Sexta Turma, Brasília/DF, Julgado em 06.04.2004, DJ 03.05.2004.

¹³ Nesse sentido, cf. levantamento doutrinário feito por Bufulin, Bonomo Júnior e Santos (2016, p. 25-26).

¹⁴ Sob tal entendimento, ainda antes da vigência do CPC/2015, o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) editou o enunciado 278, que diz: "O CPC adota como princípio a sanabilidade dos atos processuais defeituosos". Este enunciado está ainda mais atual com o CPC/2015.

Logo, se todo ato defeituoso é, em tese, sanável, pertinente a crítica de Antônio do Passo Cabral (2015, p. 506) sobre a classificação tradicional de invalidades processuais, pelo fundamento de haver incoerência na relação entre o tipo de defeito do ato e a intensidade da invalidade, pois o único esquema útil sobre as invalidades no CPC/2015 é aquele que divide os defeitos em sanáveis e insanáveis.

No caso da sentença *citra petita*, a inexistência ou a nulidade absoluta pode ser sanada, pois o ordenamento jurídico estabelece meios adequados para a integração ou correção do pronunciamento judicial, sendo os embargos de declaração a via mais rápida para suprir omissão da sentença.

Os embargos de declaração e a preclusão

O CPC/2015 prevê a possibilidade de se interpor embargos declaratórios no caso de omissão, assim como o CPC/73 também o fazia. Diante de uma sentença omissa, basta a parte interpor o referido recurso, para ter o pronunciamento judicial integrado. Entretanto, isso nem sempre acontece, porque às vezes a parte prefere apelar diretamente ao órgão *ad quem*.

Durante a vigência do CPC/73, alguns tribunais, verificando que a sentença era omissa em relação a um pedido e que o recorrente não havia interposto previamente os embargos de declaração antes de apelar, decidiam que havia preclusão sobre o direito da parte em ter o seu pedido apreciado no mérito.¹⁵

A questão continua pertinente, pois apesar de haver comando expresso no código atual a respeito do julgamento imediato em apelação de pedido não apreciado pela sentença (art. 1.013, §3º, III), construiu-se o raciocínio, sob o código anterior, que a omissão é um vício que necessariamente deve ser suprido pelos embargos de declaração.

Logo, mesmo sob a vigência do CPC/2015, poder-se-ia argumentar que o julgamento autorizado pelo art. 1.013, §3º, III dependeria da interposição de embargos de declaração contra a sentença na instância originária.

Portanto, indaga-se: a ausência de interposição de embargos declaratórios faz precluir o direito da parte de renovar o pedido não apreciado para o tribunal?

A resposta afirmativa a esta pergunta é tentadora. Afinal, se o CPC/2015 prevê as hipóteses de cabimento de recursos, pressupõe-se que o comportamento omissivo da parte na interposição do recurso adequado acarrete a preclusão de seu direito. É assim quando se deixar de apelar contra a sentença ou de agravar de instrumento das decisões descritas no rol do art. 1.015 do CPC ou de interpor o recurso excepcional contra acórdão de tribunal.

¹⁵ STJ, AgRg no REsp 1055323/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010. Não se trata de decisão isolada, como se vê nos seguintes acórdãos de Tribunais de Justiça: TJSP, Processo n. 1.095.546-9, Relator(a): José Luiz Germano, 19ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27/09/2005; TJRJ, REEX: 0042313-25.2012.8.19.0042, Relator: Desembargador. Gilberto Dutra Moreira, Nona Câmara Cível, Data de Julgamento: 13/11/2013, Data de Publicação: 27/01/2014.

Sendo assim, se os embargos de declaração são um tipo de recurso, a sua não-interposição deveria provocar a preclusão temporal do direito do recorrente de devolver a matéria ao órgão *ad quem* (ARRUDA ALVIM, 1979, p. 259).

A resposta àquela pergunta, porém, é negativa. Os embargos de declaração são um recurso peculiar, cujo escopo é o de sanear determinados vícios formais contidos no ato judicial. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, pois por meio dele a parte deve arguir apenas omissão, obscuridade, contradição e erro material (MAZZEI, 2017, p. 241).

No tocante à omissão na sentença, pode-se dizer que a parte tem uma faculdade, e não um dever, de interpor os embargos de declaração.¹⁶ Fica claro que a sua natureza saneadora funciona como um “atalho” para se obter a tutela jurisdicional de forma mais célere e eficiente, porquanto o embargante não precisará se submeter às exigências formais exigidas para a interposição do recurso de apelação e nem aguardará a longa tramitação desse recurso para ver sanada a omissão contida na sentença. Percebe-se, assim, que, por meio dos embargos de declaração, prestigia-se a duração razoável do processo,¹⁷ o que não torna a interposição deste recurso um pressuposto de admissibilidade de futura apelação sobre o pedido não apreciado em sentença.

Na mesma linha de entendimento, Didier Jr. (2008, p. 716) assinala que a ausência dos embargos de declaração gera efeitos preclusivos apenas para o ato que se deixou de praticar, qual seja, a interposição dos próprios aclaratórios. Por consequência, mesmo sem a interposição dos embargos, a devolução da matéria por meio da apelação permite que o tribunal dela conheça e a julgue no mérito, caso presentes os requisitos para tanto. Ademais, pontua que não se pode falar em preclusão ou coisa julgada no caso de pedido não examinado, pois a sentença, quanto a este capítulo, é inexistente. Logo, não há preclusão ou coisa julgada sobre ato inexistente.

Realmente, de acordo com as premissas já lançadas, a sentença *citra petita* é inexistente na parte que não julgou um pedido. Se a inexistência é considerada como um vício que pode ser alegado até mesmo depois do trânsito em julgado e após o prazo da ação rescisória, não faz sentido entender-se pela incidência da preclusão porque a parte não interpôs o recurso de embargos declaratórios.

¹⁶ Compartilhando da mesma opinião, Sérgio Shimura (2008, p. 858) assevera: “Não se pode argumentar que o autor deveria opor embargos declaratórios, uma vez que, na omissão, a parte tem mera faculdade de recorrer, ficando liberada para repetir a mesma ação (não julgada). Em rigor, a omissão encerra inexistência de julgamento”.

¹⁷ Nas palavras de Mazzei (2013, p. 460): “Os embargos de declaração emergem como ferramenta bastante útil na efetivação da duração razoável do processo, uma vez que possuem perfil que permite obter resposta judicial sem desperdício de tempo e esforço, mediante um procedimento simplificado que gera respostas quase que imediatas. Além de curtos prazos para oposição e julgamento, a postulação é limitada horizontalmente pelas hipóteses de seu cabimento e não há necessidade de maiores formalidades, como preparo, formação de instrumento, sorteio de relator, remessa de autos, etc. Soma-se a isso a atuação do efeito devolutivo regressivo, permitindo ao próprio órgão prolator sanar os vícios do ato impugnado, proferindo não uma nova decisão, mas uma decisão que integrará aquela primeira. Todas essas características são sinais inquestionáveis de que em tal instrumento processual é possível se obter resultado de qualidade em ligeiro espaço de tempo”. No mesmo sentido, agora escrevendo sob o código atual, Mazzei (2017, p. 240).

Em suma: tanto diante do CPC/2015, quanto do CPC/73, resta evidente, que, diante da omissão na sentença, surge para a parte duas vias para a correção daquele ato judicial: a interposição dos embargos de declaração ou a apelação, sendo que a ausência do primeiro recurso não acarreta a inadmissibilidade do segundo.

O recurso de apelação e o efeito devolutivo

Não interpostos embargos declaratórios em face da sentença *citra petita* ou interpostos, mas não sanada a omissão, o único meio de a parte ter o seu pedido analisado no mérito, utilizando-se das vias ordinárias, antes do trânsito em julgado, é através da apelação.

O principal efeito da apelação (na verdade, de todo o sistema recursal) é o devolutivo.¹⁸ O objetivo de quem interpõe a apelação não é só de impedir o trânsito em julgado da sentença, mas de transferir a matéria impugnada ao juízo *ad quem*.

O efeito devolutivo deve ser analisado em dois planos: quanto à sua extensão e quanto à sua profundidade. Analisar a extensão do efeito devolutivo é saber quais são as matérias cognoscíveis pelo órgão revisor, enquanto a profundidade se mede pelas questões e fundamentos que podem ser conhecidos (BARBOSA MOREIRA, 2005, p. 431).

Para a finalidade deste estudo, mais interessante é a abordagem da extensão do efeito devolutivo, pois quando se fala em pedido não julgado na sentença, pensa-se em recurso para devolver a análise daquele objeto ao órgão *ad quem*.¹⁹

Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Jr. (2010, p. 893) entendem que o efeito devolutivo é uma decorrência direta do princípio dispositivo nos recursos. Por isso, fora as questões de ordem pública, somente será objeto de admissibilidade e julgamento pelo tribunal a matéria expressamente impugnada pela apelação (CHEIM JORGE, 2017, p. 346 e 369).

Aplica-se a antiga máxima romana *tantum devolutum quantum appellatum* que "consiste em levar ao órgão *ad quem* o conhecimento do que foi objeto de impugnação" (CÂMARA, 2005, p. 77). Assim, devolve-se para a análise do tribunal apenas a matéria expressamente impugnada pelo recorrente (com exceção das matérias cognoscíveis de ofício, como as de ordem pública ou as relacionadas à correta prestação jurisdicional). Essa é a regra do caput do art. 1.013, do CPC/2015, e que também era prevista no caput do art. 515, do CPC/73.

No entanto, desde que preenchidos certos requisitos, é possível que o tribunal conheça de matéria mais ampla do que a decidida em sentença em razão de expressa previsão legal contida no art. 1.013, §3º, do CPC/2015, cuja redação foi aperfeiçoada em relação ao seu correspondente no CPC/73.

¹⁸ Sobre a celeuma doutrinária a respeito da existência do efeito devolutivo se o reexame for feito pelo mesmo órgão prolator da decisão, confira Carvalho (2013, p. 124).

¹⁹ O exame do mérito do pedido não apreciado na sentença é devolvido pela extensão do efeito devolutivo, e não pela sua profundidade, conforme pontua Bedaque (2003, p. 449).

Uma das hipóteses de julgamento imediato pelo tribunal é justamente quando a parte recorre contra a sentença *citra ou infra petita*.

O julgamento imediato pelo tribunal de pedido omitido pela sentença

O art. 1.013, §3º, III do CPC/2015 determina que, se a causa estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve julgar o pedido omissivo pela sentença. Melhor dizendo, no caso de recurso em face de sentença *citra ou infra petita*, o tribunal julgará originariamente o pedido, integrando a sentença omissiva.

Pode-se dizer que a previsão de julgamento imediato pelo tribunal do pedido não examinado na sentença é uma regra nova, mas a sua inspiração tem origem no art. 515, §3º do CPC/73.²⁰ Com efeito, parte da doutrina defendia que era possível dar interpretação extensiva ou ampliativa ao art. 515, §3º do CPC/73, nos casos de sentença *citra ou infra petita*, desde que a causa estivesse madura para julgamento.²¹ A jurisprudência majoritária do STJ, porém, não era simpática a esse entendimento.²²

Portanto, é seguro dizer que o art. 1.013, §3º, III do CPC/2015, ao impor ao tribunal o julgamento do pedido não apreciado pela sentença, consolida entendimento que já era difundido na doutrina, mas nem tanto pela jurisprudência do STJ durante a vigência do CPC/73.

Remanescerá, porém, a polêmica relacionada à supressão do duplo grau de jurisdição, pois o art. 1.013, §3º, III do CPC/2015 determina que o tribunal julgue o mérito do pedido omitido pela sentença, caso não seja necessária a produção de outras provas. Melhor dizendo, há permissão explícita de se proferir julgamento originário sobre um pedido e se suprimir uma instância.

A tendência parece indicar no caminho da constitucionalidade da norma. O entendimento majoritário firmado na vigência do CPC/73 era, e continua sendo, que o duplo grau de jurisdição não é uma garantia constitucional,²³ mas sim uma diretriz traçada para o legislador

²⁰ O art. 515, §3º, por sua vez, encontrava previsão similar no CPC português, cujas hipóteses de enfrentamento do mérito em segunda instância eram bem mais abrangentes que as do CPC/73, consoante relatado por Arruda Alvim (2003, p. 449).

²¹ Nesse sentido, são citados de forma exemplificativa: Oliveira (2002, p. 259); Cheim Jorge, Didier Jr, Rodrigues (2003, p. 145-146); Bedaque (2003, p. 450-451). Em sentido contrário, dizia Moreira (2005, p. 446): "A sentença proferida *citra petita* padece de *error in procedendo*. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão *a quo*, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, §1º, autorize o órgão *ad quem*, no julgamento da apelação, a "completar" a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s)".

²² Confira: STJ. REsp 756.844-SC. Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, Data do Julgamento 15.09.2005, DJ 17.10.2005; STJ, REsp 686.961/RJ, Ministra Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006, p. 205; STJ, REsp 915.805/SC, Ministra Relatora Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 1º/7/2009. Contra, AgRg no REsp 1085925/RS, Ministro Relator Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19/02/2009, DJe 12/03/2009.

²³ É o que defende: Notariano Júnior (2004, p. 193), Oliveira (2008, p. 374), Mendes, Coelho, Branco (2010, p. 592-593); Nery Júnior (2013, p. 295), Wambier et al. (2016, p. 1609-1610), Assis (2015, p. 88-89). Contra, por entender que o duplo grau de jurisdição é uma garantia fundamental: Covas (2000, p. 600), Melo (2005,

ordinário (CHEIM JORGE, 2017, p. 262), não sendo obrigatória a dupla revisão para toda e qualquer demanda (MARINONI; ARENHART, 2013, p. 496).

Por tais razões, e com apoio da jurisprudência, que aplicava, e ainda aplica nas instâncias ordinárias, a teoria da causa madura pacificamente, concluiu-se que o art. 515, §3º do CPC/73 não estava maculado de inconstitucionalidade (DINAMARCO, 2003, p. 151; BEDAQUE, 2003, p. 449-450).

Até para aqueles que aduzem que o legislador ordinário não poderia restringir o duplo exame *a priori* — sob pena de se ferir o princípio da isonomia —, não seria o caso de inconstitucionalidade do art. 515, §3º do CPC/73, porque o duplo grau de jurisdição pode ceder lugar quando em confronto com outros princípios privilegiados pelo legislador diante de situações concretas aplicáveis a todo e qualquer litigante (SIQUEIRA, 2013, p. 497-498 e 501).

Quando se fala em aplicação da teoria da causa madura, está claro que os princípios privilegiados pelo legislador em detrimento do duplo grau de jurisdição são os da celeridade, da efetividade e da duração razoável do processo.

No passado, discutiu-se, ainda, sobre a necessidade de pedido do apelante para a aplicação do art. 515, §3º do CPC/73. O CPC/2015 silenciou sobre essa questão no art. 1.013, §3º, razão pela qual ainda é relevante a abordagem do tema.

É inegável que a reforma processual que criou o art. 515, §3º do CPC/73 teve a intenção de conferir celeridade e efetividade ao julgamento, o mesmo se mantendo quanto ao art. 1.013, §3º do CPC/2015. Ao conferir ao tribunal a possibilidade de adentrar no mérito nos casos de reforma de sentenças processuais (e nos demais casos previstos nos incisos do art. 1.013, §3º do CPC/2015), o legislador impôs ao juízo *ad quem* um poder-dever, caso constatare a presença dos requisitos previstos em lei.

Logo, para que o tribunal julgue desde logo o mérito, é suficiente que: haja recurso sobre o capítulo da sentença não apreciado e o processo não dependa de produção de mais nenhuma prova, ou seja, esteja “maduro” para julgamento. A parte não precisa postular que se adentre ao mérito, pois esta é uma verificação a ser feita pelo próprio tribunal.

Melhor dizendo, o tribunal não fica vinculado ao pedido da parte que em apelação tenha requerido a anulação da sentença e a devolução dos autos ao juízo de primeiro grau, já que, presentes os requisitos legais, ele pode desde já avançar ao mérito do pedido.²⁴

p. 677), Gonçalves (2008, p. 28-31, *passim*).

²⁴ É válido registrar que, em relação à impugnação da sentença *citra petita* na vigência do CPC/73, entende-se que a conclusão deveria ser parcialmente diversa. Isso porque a redação do art. 515, §3º não previa expressamente a possibilidade de o tribunal julgar o pedido não apreciado na sentença *citra petita* e a jurisprudência majoritária do STJ caminhava no sentido de que o tribunal deveria invalidar a sentença e devolver os autos ao órgão de origem para novo julgamento. Por isso, era prudente que se o tribunal quisesse aplicar o entendimento majoritário da doutrina – ou seja, dando interpretação extensiva ao art. 515, §3º do CPC/73 –, o órgão *ad quem* deveria intimar as partes sobre o procedimento que pretendia levar à frente, a fim de evitar surpresas, antes de se proceder ao julgamento. Com a entrada em vigor do CPC/2015, é desnecessária essa precaução porque a redação do art. 1.013, §3º é clara ao dizer que o tribunal deverá julgar o mérito do pedido não apreciado na sentença, se o processo não depender de produção de mais nenhuma prova. Não há mais divergência na interpretação desse texto legal, motivo pelo qual as partes

Em suma, havendo sentença *citra petita*, podem ocorrer as seguintes situações: a) o apelante nada dizer sobre a parte omissa e recorrer de outros capítulos da sentença; b) o apelante pedir a complementação do julgado, com a devolução dos autos ao juízo de origem para julgamento; c) o apelante postular que o tribunal adentre no mérito do pedido não apreciado.

Na primeira hipótese (letra a), deve o tribunal, de ofício, reconhecer a inexistência parcial da sentença — ou, se porventura entender que se trata de nulidade absoluta, invalidar a parte da sentença omissa —, e determinar a complementação do julgado pelo juízo de primeiro grau, desde que antes intime as partes sobre a omissão da sentença e a possibilidade de se declarar a sua inexistência parcial ou decretar a sua invalidade.

Tanto a inexistência quanto a invalidade podem ser declaradas/decretadas de ofício, devido à gravidade do vício que contamina a sentença, o que não afasta o dever de cooperação do julgador em alertar as partes sobre o procedimento que pretende seguir em relação à parte não impugnada da sentença.²⁵

Sobre este aspecto, mister se faz ressaltar que a partir do momento em que o autor faz um pedido para o Estado-Juiz, este passa a ter o dever de emitir algum pronunciamento judicial, seja de mérito, seja de admissibilidade (BUENO, 2009, p. 104).

É inadmissível que o órgão *ad quem* constate a existência de um pedido não apreciado na sentença e adote a postura de silêncio, sob a justificativa de que se a parte interessada não recorreu do capítulo de sentença que não julgou um pedido, então não houve prejuízo a justificar a declaração de inexistência ou de invalidade. Ora, como se pode concluir que não houve prejuízo se o Estado-Juiz não emitiu qualquer tipo de pronunciamento sobre o pedido do autor? Ademais, por se tratar de um vício que envolve norma cogente, a matéria é devolvida ao tribunal pelo efeito translativo do recurso, sem que possa falar em preclusão e, muito menos, em desistência tácita.²⁶

No caso de sentença *citra petita*, é imperativo que, provocado pela apelação de outros capítulos da sentença, o tribunal, verificando a omissão e a falta de recurso sobre determinada parte da decisão, declare a inexistência parcial da sentença (ou, de acordo com o outro entendimento da doutrina, decrete a invalidade parcial), depois de intimadas as partes. Caso contrário, o Poder Judiciário não estará cumprindo a garantia de inafastabilidade e incidindo no *non liquet*.

sabem, de antemão, que se quiserem apenas a anulação da sentença, devem desde já, em recurso ou em contrarrazões, aduzir seus fundamentos quanto à necessidade de complementação probatória pelo juízo a quo, antes que seja proferida uma nova decisão sobre o mérito.

²⁵ Sobre a necessidade de se ouvir as partes antes de se decidir sobre matéria cognoscível de ofício, dispõe o art. 10 do CPC/2015: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

²⁶ Discorda-se, respeitosamente, assim, do posicionamento de Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, que afirma que se a parte não insiste na devolução ao tribunal do pedido não apreciado, o caso não é de decretação de invalidade da sentença, seja porque há preclusão (como ela particularmente defende), seja porque ocorre a desistência tácita do pedido, consoante ementas transcritas em acórdão em que atuou como relatora citadas em seu artigo (2008, p. 645-646).

O que parece ser uma afronta à marcha do processo e à economia processual, na verdade, trata-se de precaução válida, que tem por escopo, justamente, evitar propositura de novas ações autônomas impugnando a sentença *citra petita*.

A intimação prévia das partes é essencial, porquanto atende o princípio da colaboração, permitindo que ambas as partes tenham consciência de que o tribunal irá ou declarar a inexistência do ato ou decretar a sua invalidade, e poderá resultar no pedido de desistência do autor sobre o pedido não apreciado, se realmente não possuir mais interesse no julgamento de seu mérito.

Na situação descrita na letra b (o apelante pede a decretação de invalidade da sentença *citra petita*, com a devolução dos autos ao juízo de origem para julgamento), a partir da entrada em vigor do CPC/2015, há norma expressa que dispõe que o tribunal deve julgar o pedido omissivo, caso o processo já esteja em condições de imediato julgamento. Assim, se o apelante ou o apelado ou ambos discordam da maturidade da causa, deverão apresentar seus fundamentos sobre a necessidade de baixa dos autos em caso de provimento da apelação já em razões ou em contrarrazões de recurso, os quais não serão vinculantes, mas devem ser necessariamente enfrentados pelo órgão *ad quem*.

Por último, no tocante à letra c (o apelante postula que o tribunal adentre no mérito do pedido não apreciado), também não há necessidade de intimação prévia das partes, ainda que o recorrido discorde do julgamento imediato pelo tribunal, porquanto ele terá condições de sustentar a sua alegação em contrarrazões de apelação.

A sentença *citra petita* e o decurso do prazo recursal

Há situações em que ou as partes não interpõem qualquer recurso, ou a apelação é interposta com intuito de se reformar ou anular outros capítulos que não aquele omissivo e o tribunal não atua de ofício para determinar o saneamento da decisão de origem. Seja qual for a situação concreta, constata-se que decorreu o prazo recursal sem que a sentença *infra petita* fosse integrada.

Assim, surge a indagação sobre qual a postura da parte prejudicada em face da sentença *citra petita* contra a qual não cabem mais recursos. É proveitoso observar, desde logo, que a resposta independe do sistema processual, se sob a égide do CPC/73 ou do CPC/2015.

Segundo as premissas fixadas neste estudo, a sentença *citra petita* é inexistente na parte em que deixa de julgar um pedido. Sobre o capítulo da sentença omissiva, não há fundamentação, não há dispositivo, não há decisão. Logo, não há coisa julgada formal, muito menos material sobre aquele pronunciamento do juiz, que, na prática, não ocorreu.

Logo, o instrumento adequado para tornar inviduosa a inexistência do ato é a ação declaratória de inexistência.²⁷

²⁷ A conclusão de Gonçalves (2002, p. 562) sobre a inexistência da sentença baseada em lei posteriormente declarada inconstitucional estende-se à sentença *citra petita*: "Se inexistiu sentença não houve trânsito em

Embora seja tecnicamente equivocado o ajuizamento da ação rescisória com base em violação manifesta da norma jurídica (violação à literal disposição de lei, no CPC/73), conforme entende o STJ,²⁸ defende-se que, pelo princípio da fungibilidade dos meios impugnativos²⁹ e considerando a divergência doutrinária a respeito do tipo de invalidade que contamina a sentença *citra petita*, é sustentável a utilização daquela ação autônoma desconstitutiva.

Seguindo uma linha de raciocínio diversa da que considera como cabível a ação rescisória ou a ação declaratória de inexistência, Barbosa Moreira (1980, p. 251) e Dinamarco (2008, p. 90) afirmam que não há óbice para o autor repropor a demanda, visando ao julgamento do pedido não analisado pela sentença.³⁰

Tem-se ainda presente uma outra possibilidade, que envolve um caminho menos trabalhoso: uma simples petição dirigida ao juízo competente para que profira a sentença sobre o pedido não julgado. Se não houve decisão do Estado-juiz sobre o pedido feito pelo autor, é suficiente que se dirija uma petição para o juízo que prolatou a sentença para que ele profira uma nova decisão, mas desta vez apenas sobre o pedido não apreciado (GOMES. 2013, p. 117). Essa seria a saída mais simples e mais econômica, diante da omissão estatal.

juizado de nada, não se fez coisa julgada sobre nada, e não há por que, então, falar de ação rescisória. E se não há coisa julgada, e menos ainda sentença, não há que falar no cabimento de rescisória, pois esta medida visa impugnar sentença de mérito transitada em julgado, o que não existe aqui". Apesar de seu estudo ter como objeto o enunciado 453 da súmula do STJ, Silveiras (2012) também concluiu que "a sentença *infra petita* não é atingida pela coisa julgada (material e formal), ao menos no que tange a parte em que se omitiu, justamente porque a pretensão não foi decidida".

²⁸ STJ, AR 687/SE, Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 28/03/2008, DJe 29/05/2008; STJ, AgRg no REsp 413.786/RS, Ministro Relator Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 24.10.2005.

²⁹ Sobre a fungibilidade de meios autônomos de impugnação, cf.: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. O princípio da fungibilidade sob a ótica da função instrumental do processo. In: NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2005; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Fungibilidade das ações de impugnação. In: DANTAS, Bruno et al (Coord.). *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência*. São Paulo: RT, 2017. Especificamente quanto à fungibilidade entre a ação rescisória e a ação declaratória de inexistência, RABELLO, Gizelly Gussye Amaral; SONEGHETI, Victor. *A fungibilidade das ações: Querela Nullitatis e Ação Rescisória*. In: XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010, Florianópolis. XIX Congresso Nacional do CONPEDI - Florianópolis, 2010. Fazendo crítica ao entendimento majoritário do STJ e do TST de não aplicar o princípio da fungibilidade entre a ação declaratória de inexistência e a ação rescisória nos casos que envolvem condenação do réu revel que não foi citado ou foi irregularmente citado, cf. MARTINELLI, André Silva; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. A ação declaratória de inexistência jurídica da sentença nos casos de revelia proveniente ou da ausência de citação ou da existência de vício engendrador de nulidade: uma crítica à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre: LexMagister, 2018, v. 85 (jul./ago.).

³⁰ Foi essa a conclusão acolhida pelo STF no julgamento do RE 91.521, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 26.06.1980. Esse entendimento também resultou no enunciado 7 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC): "O pedido, quando omitido em decisão judicial transitada em julgado, pode ser objeto de ação autônoma".

Conclusão

Esse breve estudo resulta nas seguintes conclusões ora apresentadas:

- a) A sentença *citra petita* é aquela que profere um julgamento aquém do postulado;
- b) A sentença *citra petita* é parcialmente inexistente, pois a ela falta fundamentação e dispositivo sobre um dos pedidos formulados na inicial;
- c) Os embargos de declaração são o recurso imediato à disposição das partes para que seja complementada a sentença. A falta de sua interposição, porém, não provoca a perda do poder de apelar ao tribunal a respeito da questão omitida;
- d) O art. 1.013, §3º, III do CPC/2015 determina que, se a causa estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve julgar o pedido omissivo pela sentença, sendo este um caso de autorização legislativa de supressão de instância;
- e) No caso de sentença *citra petita*, é imperativo que, provocado pela apelação de outros capítulos da sentença, o tribunal, verificando a omissão e a falta de recurso sobre determinada parte da decisão, declare a inexistência parcial da sentença, depois de intimadas as partes.
- f) Se o apelante interpor recurso contra o capítulo omissivo da sentença, o tribunal está autorizado a adentrar o julgamento do mérito, independentemente de pedido nesse sentido, devendo as partes em razões ou em contrarrazões exporem os fundamentos pelos quais entendem que a causa não está pronta para ser julgado pelo órgão *ad quem*;
- g) O decurso do prazo recursal sem que as partes tenham impugnado a sentença *citra petita* faz com que surja para elas o interesse no ajuizamento da ação declaratória de inexistência da sentença, particularmente do capítulo omissivo da decisão. Doutrinariamente, também é aceito o ajuizamento da ação rescisória em razão do princípio da fungibilidade, a repositura da demanda diante do mesmo juízo repetindo o pedido que não foi apreciado ou a apresentação de simples petição para que o juízo julgue o pedido omitido pela sentença.

Referências

- ARRUDA ALVIM. Sentença “*citra petita*” – necessidade de ação rescisória. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, n. 14-15.
- ARRUDA ALVIM. Mutações verificadas com a Lei 10.352/2001. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v. 7.
- ARRUDA ALVIM, Teresa. Nulidades do processo e da sentença. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

- ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. Nulidades. In: ____; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ____. O princípio da fungibilidade sob a ótica da função instrumental do processo. In: NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: RT, 2005.
- ____; MEDINA, José Miguel Garcia. O dogma da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de direito processual: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1980.
- ____. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 5.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e processo. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ____. Efetividade do processo e técnica processual. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1.
- ____. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 2, Tomo 1.
- BUFULIN, Augusto Passamani, BONOMO JÚNIOR, Aylton; SANTOS, Katharine Maia dos. Breve análise do vício processual de inexistência jurídica em face do Novo Código de Processo Civil. Revista de Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 68, p. 19.
- CABRAL, Antônio do Passo. Invalidades processuais. In: ____; CRAMER, Ronaldo (Coord.). Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 506.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, v. 2.
- CHEIM JORGE, Flávio. Teoria geral dos recursos cíveis. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- ____; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. A Nova Reforma Processual. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério et al. (Coord.). Código de processo civil anotado. 2. ed. Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2017.
- CARVALHO, Carla Fernanda Rangel. Efeito devolutivo da apelação e capítulos da sentença. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, v. 217.
- COVAS, Silvânio. O duplo grau de jurisdição. In: ARRUDA ALVIM, Eduardo Pellegrini de; NERY JÚNIOR, NELSON; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- DELFINO, Lúcio; STRECK, Lenio Luiz. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). Comentários ao código de processo civil. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2016.

- DIDIER JR, Fredie. Decisão omissa e dispensabilidade da oposição dos embargos de declaração. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (Org.). Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais - estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- _____, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação de Tutela. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2012, v. 2.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma da Reforma. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- _____. Capítulos de sentença. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998.
- GOMES, Danilo Heber. Ato processual (in)existente. Curitiba: Juruá, 2013.
- GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ação declaratória de inexistência de "sentença" baseada em "lei" posteriormente declarada inconstitucional. In: NERY JÚNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- _____. O princípio da atendibilidade do ius superveniens. Tese de Doutorado apresentada a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob orientação da Professora Doutora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida. São Paulo: 2008.
- KLIPPEL, Rodrigo Ávila Guedes. A coisa julgada e sua impugnação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- LEMOS, Vinicius Silva. O princípio da primazia de mérito na fase recursal de acordo com o Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). Novo CPC doutrina selecionada: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: JusPodivm, 2016.
- MACHADO, Marcelo Pacheco. A correlação no processo civil: relações entre demanda e tutela jurisdicional. Salvador: JusPodivm, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, v. 2.
- MARTINELLI, André Silva; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. A ação declaratória de inexistência jurídica da sentença nos casos de revelia proveniente ou da ausência de citação ou da existência de vício engendrador de nulidade: uma crítica à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, v. 85, jul./ago. 2018.
- MAZZEI, Rodrigo. Os embargos de declaração e a possibilidade de efeito suspensivo provocado. In: CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz et al. (Coord.). Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismo de uniformização da jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MAZZEI, Rodrigo. Os embargos de declaração e o 'princípio' da duração razoável do processo. In: OLIVEIRA, Bruno Silveira de et al. (Coord.). Recursos e a duração razoável do processo. 1. ed. Brasília/DF: Gazeta Jurídica, 2013.

- MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito processual civil moderno. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MELO, Ricardo Procópio Bandeira de. Princípio do duplo grau de jurisdição: garantia constitucional, extensão e algumas notas sobre o §3º do art. 515 do CPC. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. 8.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- NERY JR., Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- _____; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 5. ed. São Paulo: Método, 2017, v. único.
- NOTARIANO JUNIOR, Antonio de Pádua. O duplo grau e o §3.º do art. 515 do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, n. 114.
- OLIVEIRA, Bruno Silveira de. O duplo grau de jurisdição: princípio constitucional? Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, n. 162.
- OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. Efeito devolutivo de apelação em face do novo §3º do art. 515 do CPC. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 6.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, procedimentos especiais, processo de execução, processo nos tribunais e disposições finais e transitórias. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SHIMURA, Sérgio. Embargos de declaração. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (Org.). Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais - estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. Contribuição ao estudo da teoria das nulidades: comparação entre o sistema de invalidades no Código Civil e no direito processual civil. Disponível em: <https://www.academia.edu/17569503/2004_-_Compara%C3%A7%C3%A3o_entre_o_sistema_de_invalidades_do_direito_civil_e_do_direito_processual_civil>. Acesso em 09 nov 2018.
- SILVARES, Vitor Soares. A sentença citra petita e coisa e julgada. In: XX Conpedi, 2012, Vitória-ES. A Ordem Jurídica Justa: um diálogo Euroamericano, 2012.
- SIQUEIRA, Thiago Ferreira. A aplicação da "teoria da causa madura" no sistema recursal do Novo Código de Processo Civil. In: OLIVEIRA, Bruno Silveira de et al. (Coord.). Recursos e a duração razoável do processo. 1. ed. Brasília/DF: Gazeta Jurídica, 2013.
- TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Breves comentários à nova sistemática processual civil: emenda constitucional n. 45/2004 (reforma do judiciário), Lei 10.444/2002, Lei 10.358/2001 e Lei 10.352/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 271-272.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. Nulidade da sentença e os princípios processuais: a sentença infra petita e a nova sentença prolatada, ao ensejo dos embargos de declaração, no caso de manifesto equívoco no julgamento anterior. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (Org.). Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais - estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.